



Elaine Cristina Dias
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO.

Contrape!

OSVALDO ROSSIN, brasileiro, casado, portador do RG. sob o nº. 7.327.250-4-SSP/SP e do CPF. sob o nº. 735.129.588-34, residente e domiciliado na rua Pedro Curti, nº. 21, Cohab Flora Araújo, nesta cidade e comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por sua procuradora e Advogada que esta ao final subscreve, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 174657, cujo endereço se acha impresso no rodapé deste petítório, para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**, em desfavor de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, com sede na cidade de São Paulo-SP., na Rua Coronel Xavier de Toledo, 114, 10º. Andar, Cep.: 01048-902, fone: (0xx11) 3156.1000, Fax: (0xx11) 3156.1092, com fulcro na Lei Federal nº. 6.194/1.974, fazendo-o pelos fatos abaixo expostos:

Rua catorze, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, cel:
9124.55.00, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul - SP

Página 1 de 12



PRELIMINARMENTE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requer, seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, forte na 1.060/50, por ser pessoa pobre na verdadeira acepção da palavra, não possuindo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas que por certo lhe advirão no decorrer deste feito, sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

Na data de 14 de agosto de 2008, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob o nº. 265/08, lavrado na Delegacia de Polícia desta cidade, o autor foi vítima de grave acidente automobilístico, sofrendo lesões de **NATUREZA GRAVE**, que o deixaram debilitado permanentemente para o labor.

O autor passou por várias intervenções cirúrgicas, a fim de que pudesse recuperar os movimentos, mas não obteve êxito, **POIS SOFRERA FRATURA DO OSSO DO ANTEBRAÇO DIREITO, BEM COMO FOI IMOBILIZADO SEU JOELHO ESQUERDO.**

Diante de tais problemas, desde o acidente o autor não apresenta quaisquer capacidade de trabalho de forma permanente e definitiva, não conseguindo sequer realizar tarefas mais elementares.

Portanto, seu quadro clínico é irreversível!



Tendo em vista o seguro obrigatório ser de cunho social que visa a estabelecer a garantia de uma indenização mínima é que o autor se socorre ao Judiciário, por fazer jus.

DO DIREITO

II – Estabelece o artigo 3º, alínea "b" da lei nº 6.194/74, o direito de receber de acordo com o grau de invalidez permanente a ser apurado, até 40 salários mínimos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente" grifo e destaque nosso.

IV – Invalidez documentada, com direito ao recebimento indenizatório do seguro obrigatório – DPVAT, bastando a apresentação de prova idônea do acidente, veículo envolvido e nexo causal entre o acidente e o dano sofrido, anexada à inicial e, por recusa ao pedido administrativo, ingressa com a presente ação para receber o equivalente em salários mínimos correspondentes ao grau de invalidez que for apurado em perícia médica, para tanto junta laudo pericial que configurou invalidez permanente.

9.



**a) DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07.
DA NÃO APLICAÇÃO DA MP 340/06:
ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.**

A medida provisória nº. 340/2006, dispõe em seu art. 4º que a indenização será paga de acordo com o disposto no art. 792 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

A primeira diretriz a ser observada é que as alterações procedidas nos artigos da Lei nº. 6.194 só se aplicam a contar da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, só aos sinistros ocorridos a partir de 29 de dezembro de 2006, partindo do princípio de que o sinistro é o fato gerador da pretensão.

Desta forma, todas as ações ora tramitantes, ou que venham a ser propostas tendo por fundamento sinistro ocorrido antes de 29.12.2006, devem ser obedecidas e encontram respaldo no artigo 6º. da LICC (Decreto Lei nº. 4657/42).

A lei não estipula a diferença entre as invalidez, ela apenas atribui um valor de 40 salários mínimos em caso de invalidez, no presente caso se consolidou a invalidez permanente, portanto não há que se falar em pagamento menor do que a totalidade que a lei menciona.

Importante aqui transcrever o recentíssimo julgado a respeito:

Apelação Com Revisão 1170515009
Relator(a): Fábio Rogério Bojo Pellegrino
Comarca: São José do Rio Preto
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 14/08/2008
Data de registro: 18/08/2008

Ementa:

Rua catorze, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, cel:
9124.55.00, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul - SP



DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS -
LEGITIMIDADE PASSIVA de qualquer seguradora integrante do
Consórcio DPVAT, mesmo em caso de suposto pagamento parcial feito
por outra seguradora. II - QUITAÇÃO INCOMPLETA - Demanda que
busca diferenças. Possibilidade. III - INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS
MÍNIMOS - Validade - Não caracterização de fator de atualização
monetária - Constituição Federal, art. 7º, inciso IV - LEI 6.194/74 -
Não recepção - Inocorrência - Revogação da LEI 6.194/74 pelas LEIS
6.205/75 e 6.423/77 - Não ocorrência - Súmula 37, do extinto
Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo - LEI 11.782/2007 - **Sinistro
anterior à vigência da Medida Provisória 340/06 e LEI
11.482/07 - Princípio da irretroatividade da LEI - "Tempus
regit actum"** - Não aplicação - Prevalência da indenização em salários
mínimos. IV - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS -
Normas administrativas que não revogaram a LEI 6194/74 e 8441/92.
- Hierarquia normativa - Resolução não derroga LEI em sentido estrito.

Desta forma, descabe aplicar a nova redação
dada ao art. 3º, da Lei nº 6.194/74, pela Medida Provisória 340, de
29.12.06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, publicada no D.O.U.
de 31.05.2007, visto que, como é incontroverso, o sinistro ocorreu em 16
de julho de 2.000, data em que a legislação específica previa
indenização em caso de invalidez em quantia correspondente a 40
(quarenta) salários mínimos. A lei 11.482/07 não retroage para atingir fato
pretérito.

Assim, para os fatos ocorridos até 29.12.2006
(data da publicação da Medida Provisória 340/06, posteriormente
convertida na Lei 11.482/2007), em razão do princípio do "TEMPUS REGIT
ACTUM", válido e aplicável o art. 3º da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer
que a indenização do DPVAT seja calculada com base no salário-
mínimo.



**b) DA NÃO APLICAÇÃO EM PERCENTUAL
CONFORME TABELA DA SUSEP.**

Não é por demais destacar que o sinistro e pagamento a menor ocorreram anteriormente às modificações da MP 340/2006, razão pela qual haverá de se aplicar o texto do artigo 3º, da Lei 6.194/74, anterior a tais modificações.

A propósito, a vinculação da indenização securitária ao salário mínimo não ofende o texto constitucional, visto que já reconhecido seu caráter tarifário, compulsório e de referencial à indenização a ser paga.

Neste sentido: O salário mínimo é o parâmetro legalmente estabelecido para o tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório (artigo 3º da lei nº 6.194/74) e sua utilização com esse desiderato não importa em lhe conferir a natureza de indexador, do que não emerge qualquer ofensa ao texto constitucional (CF, artigo 7º, IV), pois sua utilização destinara-se simplesmente a assegurar a identidade dos importes mensurados no tempo, não implicando em sua utilização como fator de atualização monetária. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime."(ACJ nº 2004.01.1.007863-9. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Publicação no DJU em 16/09/2004, p. 103) "

**CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT -
PROVA PERICIAL COMPLEXIDADE AUSENTE - LAUDO DO IML LOCAL -
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CERCEAMENTO DE
DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA
INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. (Tribunal de Justiça do
Distrito Federal - TJDF. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.1.007887-2)**



Neste particular, segundo já decidido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.1.007887-2 - PRIMEIRA TURMA CÍVEL Apelantes: BRADESCO SEGUROS S/A e FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO Apelado: FRANCISCO JOSÉ DA COSTA Relator: DES. FLAVIO ROSTIROLA.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA FENASEG - ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI FEDERAL Nº 6.194/74 - VIGÊNCIA - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - RESOLUÇÃO DO CNSP.

Em tendo sido apurado que a invalidez que acomete o apelado é de natureza permanente, a compensação que lhe é devida deve ser mensurada no importe máximo fixado em lei. Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

Por conseguinte, ainda que mensurada a indenização devida para o caso de invalidez permanente de forma diferenciada por ato que lhe deve vassalagem, deve prevalecer e sobrejar incólume os limites fixados pela lei de regência - Lei nº. 6.194/74, desprezando-se e desconsiderando-se o regrado de forma prejudicial ao segurado pelo ato normativo que dispõe de forma diferenciada - Resolução CNSP.

Razão não há para se falar em graduação percentual da invalidez, haja vista que restou demonstrada a invalidez permanente prevista no artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. Destarte, a indenização deverá ser paga na forma da alínea b, do artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74, que estabelece para a invalidez permanente, como é o



caso dos autos, 100% (cem por cento) do valor indenizatório, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Oportuno frazer à baila expressivo precedente deste Egrégio Tribunal a respeito do tema:

SEGURO - Obrigatório (DPVAT) - Invalidez - Incapacidade total e permanente do beneficiário para suas atividades laborais habituais - Suficiência para caracterizar o dever de indenizar, ainda que não o seja para outras atividades, para as quais o beneficiário não possui qualificação técnica para exercê-las. Sentença reformada – Recurso provido (TJSP, Ap 954.297-0/3, 26a Câm. "A" de Dir. Pnv., Rei DOUGLAS AUGUSTO DOS SANTOS, j. 19.6.06).

A Lei de Regência, de valor hierárquico superior, não pode ser limitada pelas inovações de resoluções do CNSP que limitam o valor da indenização por invalidez permanente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE DERIVADA DAS LESÕES EXPERIMENTADAS PELA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A INVALIDEZ EVIDENCIADO. LAUDO DO IML. SEGURO CONTRATADO NA FORMA EXIGIDA PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PERÍCIA INCABÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

Por conseguinte, inaplicável eventual tese em contrário, tendo sido proclamada a invalidez permanente por força da prova documental anexa à petição inicial e, sobretudo, por força dos



efeitos da revelia, independentemente do grau de incapacidade, haveria de ser pago ao autor a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos imposta por lei, como exaustivamente proclamado, a título de indenização securitária devida obrigatoriamente em razão de sinistro de trânsito.

Não é por demais citar, em arrimo, ementa representativa da tese que ora se proclama:

SEGURO OBRIGATÓRIO – COBRANÇA DIFERENÇA EM SALÁRIOS MÍNIMOS – CONSTITUCIONALIDADE – Possibilidade utilização como valor da indenização e não como índice de correção – CABIMENTO DA PRETENSÃO - Inexistência de ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito – indenização decorrente seguro obrigatório é tarifada e imposta por lei – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR – VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO (TJSP - APELAÇÃO COM REVISÃO NÚMERO 911.562 - 0/0).

DA PRESCRIÇÃO

Ressalte-se que, no caso em tela, devemos tomar por base o artigo 206, parágrafo 3º inciso IX, do Código Civil de 2002, o qual assim reza:

Art. 206. Prescreve:

....

§3º Em 3 anos:

IX- A pretensão do beneficiário contra o segurador e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.



Em casos de Pagamento por invalidez, deve se ter como prazo inicial para efeitos de prescrição, a ciência do autor de quando ficou inválido, pois na data do acidente o mesmo não tinha ciência ou não se ficaria inválido.

DA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Incontestável o LAUDO DE EXAME E CORPO DELITO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO ATESTA QUE O ATOR SOFREU LESÃO DE NATUREZA GRAVE, ASSIM SENDO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, RESTANDO, ASSIM, AFASTADA A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, SENÃO VEJAMOS OS SEGUINTE ENTENDIMENTOS:

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20040110746794ACJ DF
Registro do Acórdão Número : 218042
Data de Julgamento : 24/05/2005
Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Publicação no DJU: 24/06/2005 Pág. : 140
Ementa

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA. PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE DEVIDA. INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP EM FACE DA LEI Nº 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO PRESENTE NOS AUTOS LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL COMPROVANDO A DEBILIDADE

Rua catorze, n.º 334, Centro, Fone: (0xx17) 3641.12.20, cel:
9124.55.00, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul - SP



PERMANENTE DO APELADO, RESTANDO, ASSIM, AFASTADA A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. (...). 6. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Decisão CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF
Registro do Acórdão Número : 195640
Data de Julgamento : 22/06/2004
Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Ementa

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.

1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Decisão CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, é a presente para requerer a citação, via postal, da requerida para, querendo, e apreseente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida no quanto segue:

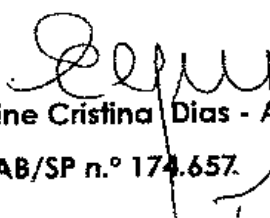


- a) o valor determinado pela Lei nº. 6.194/74, ou seja o valor de 40 salários mínimos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora;
- b) custas e despesas processuais;
- c) honorários advocatícios, estes, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pericial, caso Vossa Exclência entenda necessário, e todas mais indispensáveis para o desate da lide.

Termos em que, dá-se a presente o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Santa Fé do Sul-SP., 03 de Novembro de 2.008.


Elaine Cristina Dias - Advº
OAB/SP n.º 174.657.